



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000421-54.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET

ASSUNTO: Aprovação do Termo de Referência e autorização para contratação de pessoa jurídica especializada, por dispensa de licitação em razão de emergência, na prestação de serviços de gerenciamento de frota.

DESPACHO Nº 164 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Transporte - SET, que tem como finalidade registrar os atos necessários à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota de **forma emergencial**, considerando a necessidade e continuidade dos serviços, a inviabilidade de prorrogação do contrato vigente e o fato de ainda encontrarse em trâmite o procedimento licitatório para contratação do objeto em questão.

Os autos foram instruídos com os documentos da pesquisas de preços efetuada ([1323818](#), [1323820](#), [1323823](#) e [1323846](#)); e versões finais do Documento de Formalização da Demanda - DFD ([1325650](#)), Informação conclusivo do valor estimado da contratação ([1324422](#)) e do Termo de Referência ([1325663](#)) contendo detalhada especificação do objeto, justificativa, critérios de sustentabilidade ambiental, estimativa de preços, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes, pagamento, sanções administrativas e gestão e fiscalização do contrato.

A contratação foi estimada em **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, conforme detalhamento contido na informação conclusiva sobre o valor estimado da licitação, juntada no evento [1324422](#).

Em atendimento ao Despacho da SAOFC ([1271443](#)), a COFC informa que se trata de contratação com previsão de execução de despesas para o **exercício de 2025**, com orçamento executado à conta de duodécimos autorizados na LDO 2025 na cifra de **R\$ 19.583,32** ([1324791](#)) para custeio imediato.

Em seguida, a SPOF procedeu à programação orçamentária, para o presente exercício de 2025 no valor de **R\$ 19.583,32 (dezenove mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)**, informando que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orça-

mentária Anual (PPA, LDO e LOA), conforme evento [1324819](#), com a proposta orçamentária de 2025 registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**.

A SAC, em análise complementar do Termo de Referência ([1326507](#)), concluiu que está em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta emergencial por dispensa de licitação**.

Seguindo, a SECONT juntou ao evento n. [1326265](#) minuta do instrumento contratual a reger a relação entre as partes na futura contratação.

A Assessoria Jurídica da SAOFC emitiu o Parecer Jurídico n. 22/2025 ([1327223](#)), concluindo, em síntese, pela regularidade e observância dos requisitos formais dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica da contratação emergencial por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, VIII c/c § 6º da Lei 14.133, de 2021 diretamente com a empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, CNPJ 03.506.307/0001-57, vencedora da cotação de preços, de acordo com proposta juntada no evento [1323846](#).

Por sua vez, a SAOFC, considerando a necessidade da contratação e a conclusão da análise da assessoria jurídica, manifestou-se pela aprovação dos documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, bem assim pela autorização da despesa de contratação emergencial por dispensa de licitação com contratação direta da empresa **ICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, CNPJ 03.506.307/0001-57, no valor total de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** ([1327672](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, regulamentada neste Tribunal na forma da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022.

Conforme relatado, o procedimento sob análise visa a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços** gerenciamento de frota de **forma emergencial** com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.113/2021.

De maneira geral, a contratação emergencial, assim com os demais casos de contratação direta, exige:

1	observância de procedimento formal prévio , que inclui a apuração e comprovação das condições legais para dispensa de licitação, devendo o processo	
---	--	--

	ser instruído com as informações e documentos indicados no artigo 72 da Lei 14.133/2021;	
2	demonstração da situação de urgência/emergência	<p>a) a situação adversa deve caracterizar uma urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos;</p> <p>b) deve ser dimensionada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de ocorrência da emergência; e</p> <p>c) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração</p>
3	demonstração da viabilidade da contratação ante os valores praticados pelo mercado;	
4	adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório	
5	demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido	
6	sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial;	

No tocante a **observância do procedimento formal**, dos autos verifica-se que estão presentes os documentos obrigatórios da fase de planejamento das contratações diretas: a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação da Contratação ([1324250](#)); b) Estimativa da Despesa ([1324422](#)); e c) Termo de Referência ([1325663](#)). A AJSAOFC concluiu pela adequação legal de todos esses documentos ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022.

Considerando-se a natureza da contratação em caráter emergencial, é dispensado o registro no plano de contratações anual (PCA), na forma do artigo 7º, III, do Decreto 10.947/2022, bem como é facultativa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no artigo 14, I, da Instrução Normativa

SEGES Nº 58/2022, de modo que a ausência dos referidos artefatos não configura qualquer irregularidade.

No que tange aos requisitos específicos relativos a **demonstração da situação de urgência/emergência**, observa-se que o DFD e o TR registram que o contrato vigente de prestação dos serviços alcançou o limite legal de aditamento não sendo mais possível qualquer prorrogação ou alteração quantitativa a suportar a crescente demanda registrada pela unidade demandante em razão do aumento das necessidades durante o ano de 2024, especialmente em virtude das demandas eleitorais, resultando em um consumo de combustível maior do que o previsto, além de um número significativo de veículos antigos quebrando e um sinistro envolvendo veículos requisitados.

À vista disso, a SET pugna pela contratação direta, em caráter emergencial a fim de **garantir a continuidade dos serviços** de caráter essencial para o serviço de transporte de toda a Justiça Eleitoral de Rondônia.

As justificativas apresentadas pela SET no capítulo 3 do TR ([1325663](#)) cumprem os requisitos legais à caracterização da contratação em caráter emergencial, vez que a situação relatada, seja decorrente de evento previsível ou imprevisível, resulta em consequências impactantes à Administração e sociedade, evidenciando a necessidade de aplicação de um regime jurídico extraordinário e flexível a fim de apresentar uma **solução célere ante o risco de comprometimento da continuidade do serviço público**.

Além disso, nos termos registrados no subitem 7.1.6 do TR ([1325663](#)) verifica-se que a contratação está sendo dimensionada tão somente pelo período necessário ao atendimento da situação emergencial, estipulando-se o **prazo máximo de 1 (um) ano** contado da data de ocorrência da emergência/urgência, ou até que a contratação referente ao PSEI [0003421-96.2024.6.22.8000](#) esteja estabelecida.

Com efeito, aguardar até o desfecho de todo o procedimento ordinário de licitação afetará a prestação dos serviços, de modo que a contratação emergencial visa, de fato, garantir a manutenção do fornecimento do serviço, diante da realidade/limitação de execução do contrato em vigência, fazendo necessário acrescer expressamente no subitem 7.1.6 do TR a **impossibilidade de prorrogação** do respectivo contrato e da recontração da empresa já contratada, tendo em vista que só se encontra registrado na minuta do instrumento contratual (evento n. [1326265](#))

Quanto a **demonstração da viabilidade da contratação**, registra-se que o valor total estimado da contratação de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, foi obtido a partir da operacionalização de pesquisa de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de pre-

ços ([1323818](#), [1323820](#) e [1323823](#)), bem assim da cotação junto a atual empresa fornecedora do serviços (TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A) nos termos da proposta recebida de evento n. [1323846](#).

Conforme já anotado, a SET pleiteou, em regime de urgência, a contratação de empresa especializada para prestar os serviços, justificando no subitem 3.1 do TR ([1325663](#)) que a presente contratação **suprirá a lacuna temporal entre o encerramento da vigência do atual contrato e a operacionalização de nova contratação** neste Regional instrumentalizado nos autos PSEI [0000421-54.2025.6.22.8000](#). Assim, concluído o certame e realizada nova contratação dele decorrente, a situação emergencial que fundamenta a contratação no presente caso, finda, bem assim, a vigência da própria contratação ora analisada, dando lugar à contratação efetuada pelos meios ordinários licitatórios.

No que diz respeito a **questão dos suportes orçamentários** a custear a despesa a ser contratada por este Tribunal, a **Lei n. 14.133/2021 exige** que o processo de contratação direta deve ser instruído com a **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, de modo a assegurar o pagamento das obrigações assumidas, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

Dessa forma, do caderno processual apura-se que se trata de contratação com previsão de execução de despesas para o **exercício de 2025**, com orçamento executado à conta de duodécimos autorizados na LDO 2025 na cifra de **R\$ 19.583,32** ([1324791](#)) para custeio imeditado, de forma que procedeu-se a juntada de programação orçamentária, para o presente exercício de 2025 no referido valor, aguardando-se, tão somente, a conclusão dos trâmites relativos a conclusão da aprovação da proposta orçamentária de 2025 registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000** para a integralidade da viabilidade orçamentária a custear a despesa no presente exercício.

Cabe registrar que a previsão do montante registrado no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000** não se destina unicamente a custear a despesa emergência, mas sim o objeto de contratação deste Tribunal que consiste nos serviços de gerenciamento de frota no curso de todo o exercício de 2025. Assim, parte do orçamento se destinará para custear a despesa de caráter urgente/emergencial, utilizando-se os recursos remanescentes para suprir a despesa da futura contratada via licitação ordinária.

Assim, restam-se cumpridos todos os requisitos autorizados para a presente contratação fundada na situação de emergência, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, estando a situação devidamente justificada, contudo quanto a eventual **apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial não vislumbro caso de falha de planejamento ou qualquer ato doloso ou culposo por parte dos servidores responsáveis pela contratação.

O que se percebe é que toda a contratação foi inicialmente planejada com base nos gastos previsíveis da Justiça Eleitoral, contudo, após o início da execução do contrato, considerando as demandas advindas de ano eleitoral, resultando em um consumo de combustível maior do que o previsto, além de um número significativo de veículos antigos quebrando e um sinistro envolvendo veículos requisitados. Tais demandas foram incluídas supervenientemente, não fazendo parte do planejamento original da contratação, ocasionando a execução do objeto com uso de praticamente todo o saldo orçamentário previsto antes de seu termo final.

Contudo, mesmo havendo justificativa para não haver apuração de responsabilidade dos agentes públicos no caso sob análise, é de se registrar a **necessidade da SAOFC acompanhar rotineiramente a execução dos contratos**, seus aditivos, prorrogações, termos finais, bem assim todas as questões financeiras a fim de evitar o risco da solução de continuidade de serviços de caráter essencial deste Tribunal.

Por se tratar de dispensa não em razão de valor, mas, originada de situação emergencial, optou-se pela adoção do instrumento de contrato, cuja minuta foi juntada ao processo pela SECONT ([1326265](#)) e devidamente analisada pela AJSA-OFC, que aprovou seus termos, ante a constatação da adequação às regras disciplinadas pelo novo regime jurídico das contratações instituído pela Lei n. 14.133/2021.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a questão da eventualidade de **concomitância da vigência de duas contratações para o mesmo objeto** como ocorre no caso sob análise, considerando que ainda resta dias para o termo final da atual contratação. Orienta-se a unidade demandante, que nessas situações, quando verificada a ocorrência do uso total do saldo contratual, não sendo mais possível a execução dos serviços contratados, deve-se operar a rescisão amigável do contrato com aquiescência da contratada mediante termos de rescisão, possibilitando-se nova contratação para suprir a demanda de interesse público.

Pelo exposto, com amparo nas atribuições conferidas pela Portaria GP n. 66/2018, bem como nos documentos e nas informações constantes nos autos:

1 - Aprovo o Termo de Referência n. 14/2025 – SET ([1325663](#)), uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2021 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022, bastando unicamente a inclusão no subitem 7.1.6 do TR (da menção expressa relativa a impossibilidade de prorrogação do contrato e da recontração da empresa já contratada, bem como aprovo a designação da **Comissão de Gestão e Fiscalização do contrato** conforme indicado pela unidade demandante no item 8.1 do Termo de Referência;

2 - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva do evento [1324422](#), item 40 do Anexo II da Resolução CNJ n.

215/2015, alterado pela Portaria 57, de 7 de março de 2023, e ao Acórdão TCU n. 2622/2015 - Plenário;

3 - Autorizo a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2022 e determino à SAOFC que acompanhe a questão orçamentária em processo de sanção da LOA 2025 de modo garantir o suporte orçamentário necessário à contratação;

4 - Adjudico o objeto à empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., CNPJ 03.506.307/0001-57 no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de acordo com proposta juntada no evento [1323846](#), que também comprovou a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública por meio dos documentos juntados no evento [1324324](#); e

5 - Determino a publicação do ato de dispensa no Diário Oficial da União, com fundamento no [Acórdão TCU n. 1336/06 - Plenário](#) e no Parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, em razão do valor ultrapassar o limite estabelecido para a dispensa de licitação, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do instrumento contratual e de seus aditamentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, em cumprimento ao comando constante do art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para a continuidade das ações visando a contratação pretendida, bem assim observância à recomendação acerca da necessidade de acompanhar rotineiramente a execução dos contratos, seus aditivos, prorrogações, termos finais, bem assim demais questões financeiras a fim de evitar o risco da solução de continuidade dos serviços de caráter essencial deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 20/02/2025, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1328135** e o código CRC **CD55D4A5**.